

Processo nº: 0335445-37.2019.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

1. A fls. 78 reitera o Ministério Público o pedido de tutela provisória de urgência, consistente no afastamento das Torcidas Organizadas 'Fúria Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo' assim como seus associados ou membros, dos locais em que se realizarem eventos esportivos, em todo o território nacional, impedindo-se que seus associados/membros frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material da torcida, comunicando-se a suspensão ao BEPE, à FFERJ e à CBF. Passo à análise. Trata-se de Ação Civil Pública objetivando a aplicação da sanção prevista no artigo 39-A, da Lei nº 10.671/03 em desfavor das Torcidas Organizadas 'Fúria Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo' assim como seus associados ou membros, bem como a condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo. Conforme consta dos autos, o Ministério Público recebeu expediente administrativo do BEPE, o qual noticia brigas, violência e confrontos entre as torcidas acima descritas, especificamente no dia 07/11/2019, na partida de futebol Botafogo x Flamengo no estádio Engenheiro, que ocasionou grave ferimento em Jonathan da Silva Costa (membro da Fúria Jovem do Botafogo) - fls. 08. Ressalte-se que as torcidas já receberam anterior determinação de afastamento, redundando o evento narrado em descumprimento, o que revela o constante envolvimento das torcidas em episódios violentos (fls. 15). Além disso, às fls. 82-92, o Ministério Público juntou novo expediente advindo do BEPE, o qual traz nova ocorrência violenta, com tumulto e confusão envolvendo as torcidas 'Fúria Jovem do Botafogo' e 'Jovem do Flamengo', o que ratifica a recalcitrância das torcidas no cometimento de tais atos. De acordo com o artigo 39-A do Estatuto do Torcedor: 'A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.' Por sua vez, o disposto no artigo 2º-A do mesmo Diploma considera torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. Com efeito, como forma de proteção dos interesses do torcedor (artigo 1º da Lei nº 10.671/03), restou estabelecida sanção de impedimento de comparecimento a eventos esportivos à torcida organizada, associados e/ou membros, que participe, na forma prevista em lei, de algum ato de violência, sem prejuízo de punições na seara criminal (artigo 41-B do Estatuto do Torcedor). Nesse ponto, cabe esclarecer que associado é o integrante devidamente inscrito e cadastrado junto aos quadros da pessoa jurídica e membro é aquele participante de fato, que acompanha a torcida organizada. No caso, em sede de cognição sumária, das provas produzidas nos autos (fls. 08, 10-13), verifica-se que as torcidas organizadas 'Fúria Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo', participaram de atos de extrema violência em eventos esportivos. Portanto, há elementos probatórios suficientes a indicar a atuação das referidas torcidas em atos de violência que, obviamente, tem sua concretização no comportamento de parte de seus associados e membros. Os fatos, inequivocamente, são capazes de expor a um grave risco a ordem pública e, em especial, os demais frequentadores de eventos esportivos, sobretudo os verdadeiros torcedores, que são aqueles que apreciam e apoiam determinada atividade desportiva. Por todo o exposto, verificada a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, de modo que, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória para determinar o afastamento dos réus 'FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO', 'FORÇA JOVEM DO VASCO' E 'JOVEM DO FLAMENGO' dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território nacional, impedindo-se que frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato de descumprimento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo, bem como eventual cometimento de crime. Oficiem-se ao BEPE, à FFERJ e à CBF comunicando da presente decisão. Caso haja a liberação da presença de torcedores em estádios, por força de eventual flexibilização do afastamento decorrente da pandemia de COVID-19, considerando o disposto no artigo 1º-A da Lei nº 10.671/03 e artigo 1º da Lei nº 12.299/10, intmem-se os clubes BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, comunicando a presente decisão, determinando, nos termos do artigo 139, inciso IV do CPC, que se abstenha de fornecer ingressos, a qualquer título, aos membros das Torcidas Organizadas 'Fúria Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo'. Para tanto, determino a proibição de venda de ingressos pelo programa 'sócio-torcedor', ou qualquer outro, aos membros das torcidas organizadas referidas. Citem-se e intmem-se os réus, bem como os Presidentes das Torcidas-ré. Intime-se MP. 2. Certifique o cartório quanto à efetivação das determinações do despacho de fls. 62.

Imprimir Fechar